

***CARTILHA SOBRE DOENÇAS E
ACIDENTES DO TRABALHO.***

ACIDENTE DO TRABALHO

A Lei 8.213/91 traz o conceito legal de acidente do trabalho:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." (Redação dada pela lei complementar n. 150 de 2.0154).

O próprio INSS em seu site define o que é acidente de trabalho:

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

: "Todo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, permanente ou temporária, que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho."

A Lei 8.213/91 conceitua o acidente do trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empregadora, causando a morte, a perda ou a redução da capacidade de trabalho.

ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O acidente do trabalho é o gênero do qual são espécies o acidente típico e as doenças ocupacionais.

1.1) Acidente Típico:

O acidente típico, também conhecido como acidente modelo, se define como um ataque inesperado ao corpo humano, ocorrido durante a jornada de trabalho.

O acidente típico ocorre em razão de uma ação traumática, conhecendo-se perfeitamente o momento da lesão, ou seja, trata-se de acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante a jornada de trabalho.

Em sua maioria, os acidentes de trabalho são evitáveis, bastando a adoção de simples medidas, como o uso de equipamentos de proteção individual (fornecidos obrigatoriamente pelas empresas).

1.2) - Doença Profissional: assim entendida, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

1.3)- Doença do Trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

1-4)- Acidente de Trajeto: O acidente de trajeto, também é conhecido como acidente "in itinere" ou acidente de percurso e que está regulamentado no artigo 21 da Lei 8.213/91, inciso II , Letra "d".

São acidentes ocorridos no caminho da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

A legislação não determina que o segurado tenha que realizar o percurso mais rápido nem qual o tempo estimado para a locomoção.

Entretanto, a Jurisprudência entende que o trabalhador deverá estar no trajeto normal, ou seja, no caminho habitual entre a residência, o local de trabalho e vice-versa.

Com relação ao tempo de percurso, deverá ser adotado o mesmo critério do trajeto, ou seja, não existe um horário e, ou, tempo específico, entretanto o tempo deverá ser compatível com o habitual.

É óbvio que todo esse processo de deslocamento poderá sofrer alterações com relação ao tempo e ao trajeto, dependendo dos acontecimentos, como, por exemplo, greve do transporte público, passeatas com interrupção de vias públicas entre o trajeto do segurado, etc.

Também é considerado como acidente do trabalho as seguintes situações, de acordo com o § 1º do artigo 21

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

O art. 21 da Lei nº 8.213/91 **equipara** ainda ao acidente de trabalho as situações abaixo, de acordo com o seu parágrafo 1º:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA

Importante destacar que a Lei 9.032/95 introduziu notável avanço social quando estendeu, a partir de sua edição, os direitos contidos na lei de acidentes do trabalho a qualquer tipo de acidente que o trabalhador possa sofrer, mesmo aqueles ocorridos no âmbito doméstico ou durante o lazer.

Para fazer jus aos benefícios insertos na Lei Previdenciária, basta que o trabalhador tenha contrato anotado vigente quando da ocorrência do acidente.

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Com a regulamentação da Lei Complementar de nº 150, ocorrida em 01/06/15, os empregados domésticos também passaram a ser contemplados pelos benefícios referentes ao acidente do trabalho e doenças do trabalho, o que constituiu um grande avanço para esta categoria que até então se encontrava desamparada.

DOENÇAS PROFISSIONAIS

As doenças ocupacionais subdividem-se em **doenças profissionais e doenças do trabalho**.

A **Doença Profissional** é "aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía.

Como exemplo, podemos citar a silicose, doença pulmonar que acomete aqueles que trabalham em pedreiras ou em minas de carvão, ambientes nos quais propiciam o surgimento da silicose. Somente aqueles que trabalham em ambiente contendo sílica em suspensão (micro cristais de areia) contraem esta doença. Dir-se-á que se trata de moléstia profissional pois não é encontrada no meio da população em geral, mas unicamente naquele ambiente.

A **Doença do Trabalho** normalmente decorre das condições de agressividade existentes no local de trabalho, que agiram para acelerar, eclodir ou agravar a saúde do trabalhador.

A Doença do Trabalho ocasiona quebra de resistência do organismo do trabalhador e aparecimento de uma doença que não tem no trabalho sua causa única e exclusiva.

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

Tanto a Doença Profissional como a Doença do Trabalho podem ser reconhecidas oficialmente através das relações elaboradas pela Previdência Social, de acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

As doenças do trabalho mais frequentes registradas no Brasil são:

- **LER/DORT** (lesões por esforços repetitivos);
- **PAIR** (Perda Auditiva Induzida por Ruído);
- **Doenças do aparelho respiratório** (ocasionadas por agentes físicos, químicos ou biológicos);

Ex.: Bronquite e Silicose

- **Doenças de Pele** (ocasionados por fatores químicos, físicos ou biológicos);

Ex.: Dermatite de contato e câncer de pele e ocupacional.

Na prática, dependendo do ambiente de trabalho, podemos encontrar as seguintes doenças provocadas pelo trabalho: -

PNEUMOCONIOSES E A ASMA OCUPACIONAL: são causadas por substâncias nocivas inaladas durante o trabalho, e que se instalam nos pulmões, ocasionando falta de ar, tosse, chiadeira no peito, espirros etc.

DERMATOSE OU DERMATITES DE CONTATO: doenças de pele que aparecem no contato com agentes químicos, causando irritação e alergias.

ESTRESSE: é causado pelo excesso de trabalho, sem pausas para descanso, o cumprimento de metas, ou, que por sua natureza, determina grande pressão emocional, podendo causar

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

mudança de humor, ansiedade, irritabilidade, falta de controle emocional e até doença psíquica

ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL: pode ser desencadeado pelo estresse, em pessoa pré disposta a esse mal, onde o ambiente de trabalho atua como concausa.

DISACUSIA NEUROSENSORIAL — HIPOACUSIA — PAIR (perda auditiva induzida pelo ruído) : causada por trauma sonoro direto ou exposição contínua ao ruído.

TUBERCULOSE — doença causada no contato com doente portador da moléstia e ocorre com frequência entre os operadores de saúde.

SILICOSE — ASBESTOSE — são doenças causadas pela inalação de pó de sílica e de amianto.

VARIZES — doença aonde o trabalho age como concausa, provocada pelo trabalho em pé, com pouca movimentação, muito comum entre aqueles trabalhadores de linha de produção (trabalho em pé e parado e em frente a máquina).

DOENÇAS CAUSADAS PELO ESFORÇO — incidindo sobre a coluna vertebral e no abdômen (hérnia inguinal) muito comum entre os trabalhadores braçais, tais como pedreiros, arrumadores, portuários, etc.

EPILEPSIA TRAUMÁTICA — pode ser provocada em decorrência de traumatismo craneano, também denominada como epilepsia traumática.

FEBRE AFTOSA — vírus: doença adquirida no ambiente rural, pelo contato com animais infectados.

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO - CAT

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento emitido para reconhecer legalmente acidente ocorrido no ambiente de trabalho, no trajeto entre empresa e a residência, bem como uma doença provocada pelo trabalho.

É importante a emissão da CAT pois ela permite ao trabalhador ingressar no seguro de acidentes do trabalho e fazer jus aos benefícios da lei acidentária.

Esse documento é o meio pelo qual a empresa comunica ao INSS a ocorrência de um acidente do trabalho ou a eclosão de uma moléstia profissional ou originada pelas condições em que o trabalho é desempenhado.

EMPRESA E O ACIDENTE DO TRABALHO

A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. Em caso de morte, a comunicação deverá ser **imediate**.

A empresa que não informar o acidente de trabalho dentro do prazo legal estará sujeita à aplicação de multa (conforme disposto nos Artigos 286 e 336 do Decreto 3.048/99).

Se a empresa não fizer o registro da CAT, **o próprio trabalhador, seu dependente, a entidade sindical, o médico, o CEREST (Centro de Referência da Saúde do Trabalhador ou a autoridade pública** (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União e dos estados ou do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar), **poderão efetivar a qualquer tempo o registro deste**

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

instrumento junto à Previdência Social, o que não exclui a possibilidade da aplicação da multa à empresa.

A EMPRESA E A EMISSÃO DA CAT

O INSS disponibiliza um aplicativo em seu site chamado de Cadastramento da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT e que permite seu registro de forma on-line, desde que preenchidos todos os campos obrigatórios.

Deverão ser comunicadas ao INSS, mediante formulário "Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT", as seguintes ocorrências:

- a) acidente do trabalho, típico ou de trajeto, ou doença profissional ou do trabalho; **CAT inicial**;
- b) reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, já comunicado anteriormente ao INSS; **CAT reabertura**;
- c) falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial. **CAT comunicação de óbito**.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CAT

Para ser atendido nas agências do INSS, no mínimo, deverá ser apresentado um documento de identificação com foto e o número do CPF.

A comunicação será feita ao INSS por intermédio do formulário CAT, preenchido em seis vias, com a seguinte destinação:

- 1ª via — ao INSS;
- 2ª via — à empresa;
- 3ª via — ao segurado ou dependente;

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

4ª via — ao sindicato de classe do trabalhador:

5ª via — ao Sistema Único de Saúde — SUS;

6ª via — à Delegacia Regional do Trabalho.

A entrega das vias da CAT compete ao emitente da mesma, cabendo a este comunicar ao segurado ou seus dependentes em qual Posto do Seguro Social foi registrada a CAT.

É importante ressaltar que a CAT deverá ser emitida para todo acidente ou doença relacionados ao trabalho, ainda que não haja afastamento ou incapacidade.

INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Último dia trabalhado — informar a data do último dia em que efetivamente houve trabalho do acidentado, ainda que a jornada não tenha sido completa.

Local do acidente — informar onde ocorreu o acidente.

ATESTADO MÉDICO - Deverá ser preenchido por profissional médico.

No caso de acidente com morte, o preenchimento é dispensável, devendo ser apresentada a certidão de óbito e, quando houver, o laudo de necropsia.

Informar o nome do local, data e hora da ocorrência

Duração provável do tratamento —

Necessidade de afastamento do trabalho

Descrição e natureza da lesão —.

Diagnóstico provável — informar, objetivamente, o diagnóstico com o CID da moléstia

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

Obs.: Havendo recomendação especial para a permanência no trabalho, justificar.

BENEFÍCIOS CABÍVEIS E AÇÃO JUDICIAL.

A Lei de Acidentes do Trabalho prevê três benefícios cabíveis, todos fundados no Seguro de Acidente do Trabalho e de exclusiva responsabilidade do INSS.

São eles: -

A) *Auxílio doença acidentário.*

Trata-se de benefício de caráter transitório, de prestação mensal, calculado com base no salário de benefício, correspondente a 92% do valor deste, pago pelo INSS ao trabalhador acidentado, a partir do 16^o (decimo sexto) dia de afastamento e enquanto perdurar a incapacidade total para o trabalho.

O auxílio doença acidentário em nada difere do auxílio doença previdenciário, no que se refere ao seu valor e transitoriedade.

Contudo, o trabalhador que recebeu o auxílio doença acidentário tem garantida a estabilidade provisória de emprego, pelo prazo de um ano, contado a partir do dia subsequente a cessação do auxílio doença acidentário.

Além disto, durante o recebimento do auxílio doença acidentário, o empregador é obrigado a recolher o FGTS do período.

Por outro lado, se durante o afastamento ficar caracterizado que o trabalhador, em razão das sequelas decorrente do acidente, não reúne mais condições físicas de retornar a sua profissão original, terá ele direito a ser readaptado em outra função através de programa de reabilitação profissional a ser ministrado pelo INSS.

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

B) Auxílio acidente.

Uma vez cessado o auxílio doença acidentário e remanescendo uma seqüela que reduz a capacidade funcional de membro, sentido ou função, impondo um déficit físico parcial e permanente, o trabalhador terá direito ao recebimento do auxílio acidente de 50%.

Lembramos que a seqüela merecedora do auxílio acidente de 50% tanto pode decorrer de um evento traumático, em razão de um acidente do trabalho como, também, aquela decorrente de uma doença do trabalho, como, por exemplo, a tendinite ou a surdez ocupacional.

Atualmente o auxílio acidente é de percentual único, de 50%, uma vez que a atual lei acidentária não prevê variação deste percentual, pouco importando a gravidade das seqüelas.

O auxílio acidente será pago ao trabalhador até a sua aposentadoria e sem prejuízo de seu emprego e salário.

Quando da concessão da aposentadoria, o auxílio acidente será cessado.

Contudo o seu valor deverá ser somado ao salário de contribuição para a base de cálculo da referida aposentadoria.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTARIA.

Contudo, se a seqüela decorrente do acidente do trabalho incapacitar o trabalhador de maneira total e definitiva, a aposentadoria por invalidez acidentária será devida, devendo ser concedida no dia subsequente a cessação do auxílio doença acidentário.

A AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Muitas vezes empregador não comunica o acidente do trabalho ao INSS, deixando o trabalhador sem o respectivo amparo acidentário.

Outras vezes, embora tenha sido encaminhado ao INSS, o trabalhador deixa de receber o auxílio acidente na cessação do afastamento.

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

Isto ocorre com muita frequência em razão da perícia administrativa do INSS considerar o trabalhador como apto para trabalhar e sem sequelas incapacitantes quando, na verdade, deveria conceder o auxílio acidente.

Em todos estes casos o trabalhador poderá socorrer-se na Justiça Estadual interpondo a ação de acidente do trabalho a fim de ter o seu direito garantido.

DIREITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL

Estas informações não esgotam ou limitam os direitos decorrentes do vínculo empregatício, devendo o trabalhador buscar orientar-se sempre com advogado especializado.

Ocorrendo o acidente de trabalho, o empregado é afastado de sua função para tratamento e, por força do vínculo empregatício (contrato de trabalho), também está amparado pela CLT pelas quais adquire-se os seguintes direitos:

- **abertura de CAT** (comunicação de acidente de trabalho) pela empregadora, independentemente do tempo necessário para tratamento, com indicação da doença ou relato do acidente típico.
- **interrupção do contrato de trabalho** durante o período afastamento, é vedada a rescisão do contrato de trabalho pela empregadora.

A manutenção de alguns benefícios tais como convênios médicos, cesta básica, complementação salarial e outros, serão mantidos caso haja estipulação a respeito na Convenção Sindical

- após a alta securitária, deverá o empregado comunicar a mesma à empregadora, e retornar a seu emprego.

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

Na oportunidade, o trabalhador apresentará ao empregador o atestado de cessação do afastamento fornecido pelo INSS, mais comumente conhecido como “papel da alta”.

Uma vez concedida a alta, a empregadora **deverá submeter o empregado**, obrigatoriamente, a avaliação com médico do trabalho, de acordo com NR 07 do MTB a fim de emitir ASO (ATESTADO DE SAUDE OCUPACIONAL) de APTIDÃO ou INAPTIDÃO para sua função;

- **Recolhimento do FGTS devido** durante todo o período de afastamento acidentário (lei 8036/90).

- em caso de sequela permanente, total ou parcial, havendo culpa por parte do empregador, será devida a indenização por **dano moral, estético ou material, aferível através de ação própria perante a Justiça do Trabalho.**

- o segurado deverá verificar se o afastamento foi caracterizado como doença do trabalho ou acidente de trabalho, **devendo neste caso observar o código do benefício - espécie 91(auxílio-doença acidentário), o que garantirá os direitos acima mencionados.**

Não ocorrendo a comunicação do acidente do trabalho ou moléstia profissional, o empregado poderá recorrer ao próprio INSS (através de Recurso) e solicitar uma avaliação por médico especializado em medicina do trabalho (art.170 do decreto 3048/99), sendo aconselhável apresentar laudo particular no momento da perícia.

- Mantida a negativa, o empregado poderá entrar com processo contra o INSS, perante a Justiça Estadual, para pleitear os direitos acidentários que lhe foram negados, devendo, neste caso, buscar orientação com um advogado especializado.

Vale destacar que, após a cessação do auxílio-doença acidentário, ocorrendo sequela que implique na redução parcial e permanente da capacidade laborativa, o acidentado fará jus ao

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

auxílio acidente, que será pago pelo INSS mensalmente, sem prejuízo do emprego e salário.

Além disso, o empregado, após o retorno ao trabalho, tem direito a um **período de estabilidade de 12 meses**

Contudo, o Sindicato de Classe poderá prorrogar o prazo da estabilidade, através de convenção coletiva de trabalho.

Ocorrendo a dispensa imotivada, o acidentado poderá entrar com ação trabalhista e requerer a reintegração ao emprego ou a conversão do período faltante em indenização, a critério do Juiz.

- o acidentado que, em decorrência das sequelas, não reunir condições físicas de retornar à sua função de origem, terá **direito a reabilitação profissional**, sem prejuízo do auxílio doença no período.

- Ao término da reabilitação profissional, constatado que o mesmo não poderá exercer sua função, a empregadora deverá readaptá-lo em outra função, sem redução de salário ou benefícios.

- Todos os direitos acima elencados se aplicam exclusivamente aos trabalhadores com vínculo empregatício.

Deve o trabalhador acidentado observar os prazos legais para que exerça o seu direito a tempo e que são os seguintes:

- ação trabalhista: 2 anos a contar da data da baixa em Carteira de trabalho, porém retroagindo apenas aos últimos 05 anos quanto a direitos trabalhistas não pagos;

- ação contra o INSS para conversão do benefício em "espécie 91": 10 anos;

- ação contra o INSS para requerer auxílio acidente: não prescreve

- a ausência de recolhimento do FGTS, poderá ser requerida em processo contra a empregadora em ação trabalhista, pelo prazo de 2 anos a contar da baixa na CTPS, podendo retroagir apenas aos últimos 05 anos;

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

– indenização pelas sequelas da doença ou lesão do acidente, desde que configurada a culpa do empregador, deverá ser promovida, pelo prazo de até 2 anos após a cessação definitiva do auxílio-doença.

Legislação para consulta: CLT (Consolidação da Leis do Trabalho), NR07 do MTb, lei 8213/91, lei 8036/90, Decreto 3048/99 e convenção coletiva da categoria do trabalhador.

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

ÍNDICE

- 1 – ACIDENTE DE TRABALHO- CONCEITO E ABRANGÊNCIA**
- 2 – ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA**
- 3 – EMPREGADOS DOMÉSTICOS**
- 4 – DOENÇAS PROFISSIONAIS- CONCEITO**
- 5 – DOENÇA DO TRABALHO – CONCEITO**
- 6 – A COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.**
- 7 – BENEFÍCIOS CABÍVEIS E AÇÃO JUDICIAL**
- 8 – DIREITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO.**

Elaboraram esta Cartilha os seguintes advogados e membros da Comissão de Estudos sobre Acidentes do Trabalho da OAB/SP: -

- 1 – Dr. Marcio Silva Coelho**
- 2 – Dra. Esmeralda Figueiredo de Oliveira**
- 3 – Dr. Alfredo Moya Rios Junior**
- 4 – Dr. Armando de Albuquerque Felizola**
- 5 – Dr. Marco Aurélio Bezerra dos Reis**
- 6 – Dra. Vanessa Vilas Boas Peixoto Ramirez**